



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73955 - DF (2024/0263101-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ANILTON MARTINS SALES JUNIOR**
ADVOGADOS : **SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR - DF066231**
: **NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO - DF065248**
AGRAVADO : **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E**
: **SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE**
ADVOGADO : **DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. O "edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete" (AgInt no RMS n. 73.343/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).
2. "Esta Corte, alinhada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 376, reconhece a legitimidade da norma prevista no edital de concurso que limita o número de candidato participantes de cada fase da disputa, com fundamento em selecionar apenas os candidatos que obtiveram as melhores notas"(AgInt nos EDcl no RMS n. 71.957/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)
3. Na espécie, não tendo sido comprovado o direito líquido e certo do recorrente à convocação para fase do curso de formação, deve ser mantida a negativa de provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73955 - DF (2024/0263101-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ANILTON MARTINS SALES JUNIOR**
ADVOGADOS : **SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR - DF066231**
: **NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO - DF065248**
AGRAVADO : **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E**
: **SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE**
ADVOGADO : **DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. O "edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete" (AgInt no RMS n. 73.343/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

2. "Esta Corte, alinhada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 376, reconhece a legitimidade da norma prevista no edital de concurso que limita o número de candidato participantes de cada fase da disputa, com fundamento em selecionar apenas os candidatos que obtiveram as melhores notas"(AgInt nos EDcl no RMS n. 71.957/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

3. Na espécie, não tendo sido comprovado o direito líquido e certo do recorrente à convocação para fase do curso de formação, deve ser mantida a negativa de provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ANILTON MARTINS SALES JUNIOR, contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com amparo nos fundamentos abaixo (fls. 645-647):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.7.2024.

Em síntese, o recorrente defende ter direito subjetivo à convocação para a participação no curso de formação do concurso para o cargo de Auditor Interno do Distrito Federal, nas especialidades de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento.

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia:

[...]

O acórdão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas disponibilizadas em edital do concurso público. Nesse sentido: [...]

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do agravo interno (fls. 654-668), o agravante alega que não foi convocado para realizar a matrícula no curso de formação mesmo tendo sido aprovado em todas as fases do concurso.

Menciona que há vagas e recursos financeiros para a sua convocação para o curso de formação, sendo imprescindível que a administração pública exerça a discricionariedade com base no juízo de conveniência e oportunidade.

Defende que "não há qualquer razoabilidade em não convocar para o curso de formação os candidatos aprovados em todas as fases do certame, tendo em vista que há vagas para isso, ainda o candidato, considerando que ele cumpriu todas as exigências legais e corrigiu qualquer irregularidade apontada pela Administração Pública" (fl. 657).

Sustenta que "não foi convocado para realizar a matrícula no curso de formação mesmo sendo aprovado em todas as fases do concurso, vale ainda mencionar que há vagas e recursos financeiros para convocar para o curso de formação, sendo imprescindível que a administração pública exerça a discricionariedade com base no juízo de conveniência e oportunidade" (fl. 658).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento por órgão colegiado do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 674-687 e 688-695.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

A controvérsia dos autos se concentra na possibilidade de o recorrente ter direito à convocação para participar do curso de formação do concurso para o cargo de Auditor Interno do

Distrito Federal, nas especialidades de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento.

Não obstante a irresignação do recorrente, mantenho a decisão impugnada que negou provimento ao recurso ordinário.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim se manifestou, no que interessa (fls. 558-560 - nossos os grifos-):

[...]

Discute-se sobre a suposta ilegalidade na atuação da Administração que deixou de convocar 29 candidatos excedentes para o curso de formação relativo ao concurso para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva no cargo de Auditor de Controle Interno da carreira de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, nas especialidades de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, regulado pelo Edital nº 1 – SEPLAD/DF, de 22 de dezembro de 2022 (ID 54770994).

O impetrante se inscreveu no concurso na especialidade de Planejamento e Orçamento (ID 55228797 – PAG 5), disputando as vagas da ampla concorrência (ID 54770980). Sustenta a existência de direito líquido e certo à convocação para o curso de formação profissional, em razão de que vários candidatos concorrem nas duas especialidades oferecidas, mas ao final devem optar apenas por uma, o que, a seu juízo, resulta em vagas remanescentes, além de haver dotação orçamentária para tanto. Assinala que há 395 cargos vagos e apenas 284 aprovados, incluindo os excedentes que podem ser disponibilizadas para os candidatos realizarem o curso de formação. [...]

A inscrição no concurso implica em aceitação das condições estabelecidas no edital do certame às quais o candidato se vincula, concorrendo em igualdade de condições, salvo as exceções previstas em lei. É o que dispõem os itens 19.1 e 19.2, do Edital – ID 54770994 PAG 31. De acordo com o edital do certame (itens 9.4.1., 9.4.1.1 – ID 54770994 – PAG 13), no sistema de inscrição o candidato deveria optar por um cargo/especialidade.

O edital também possibilitou a realização de duas inscrições por candidato, sendo uma para cada especialidade.

Cada candidato, portanto, se assim optasse e se inscrevesse, podia concorrer para ambas as especialidades do cargo de Auditor de Controle Interno previstas no concurso (Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento), com a realização de provas objetiva e discursiva em datas distintas (item 10.2 do Edital – ID 54770994 – PAG 19).

Para a etapa do curso de formação apenas os candidatos aprovados nas fases anteriores (provas objetiva e dissertativa, avaliação de títulos e sindicância de vida pregressa) e classificados em ordem decrescente, seriam convocados, observados o quantitativo (item 15.2 e 16 - ID 54770994 – PAG 28): [...]

Nesse quadro, o candidato inscrito nas duas especialidades, aprovado nas fases prévias do certame e classificado dentro do quantitativo especificado no Edital, tem o direito de se matricular no curso de formação previsto para ambas as especialidades, não se vislumbrando que a forma adotada pela Administração possa evidenciar qualquer irregularidade. Subtrair do candidato que concorreu e foi classificado em ambas as especialidades a possibilidade de se matricular em ambos os cursos de formação importa em quebra da isonomia.

O fato de a Administração ter optado pela realização do curso de formação simultaneamente para ambas as especialidades não evidencia qualquer irregularidade, pois o candidato realiza duas provas (item 16.5 do Edital de abertura – ID 54770994 – PAG 29) para, ao fim, escolher uma das especialidades. Além disso, a adoção de um curso de formação simultâneo decorre do poder discricionário da Administração e é justificável principalmente do ponto de vista da economicidade e eficiência, considerando que as disciplinas ministradas são importantes para ambas as especialidades, segundo o impetrado informa.

O impetrante poderia ter se inscrito em ambas as especialidades, mas não

o fez. O impetrante concorreu em igualdade de condições com todos os candidatos da ampla concorrência, não se verificando a ilegalidade ou abusividade no ato da Administração que deixou de convocá-lo para a etapa do curso de formação por não alcançar a classificação dentro do quantitativo descrito no Edital de abertura.

A Administração convocou um total de 214 candidatos, respeitando o que se acha estabelecido no Edital (item 15.2 e 16 - ID 54770994 – PAG 28). O Edital previu para a especialidade de Planejamento e Orçamento a convocação de 21 candidatos da ampla concorrência para o curso de formação. O impetrante foi classificado em 46º lugar (ID 55347183 – PAG 22), posição que não lhe garantiu a convocação.

Ademais, o impetrante não questiona a sua classificação no certame ou o fato de não ter sido classificado dentro do quantitativo estabelecido no Edital para convocação para a fase do curso de formação.

A irresignação cinge-se a apontar a existência de uma suposta ilegalidade no fato de a Administração deixar de convocar os excedentes, ainda que supostamente haja previsão orçamentária e a existência de vagas.

Todavia, o fato de eventualmente haver mais vagas no cargo do que o número de candidatos aprovados não importa em direito subjetivo do candidato, que foi classificado em posição superior quantitativo estabelecido no Edital, à convocação para o curso de formação ou à posse no concurso.

A fixação do número de vagas no concurso está sujeita à conveniência e oportunidade da Administração, ainda que, eventualmente, haja previsão orçamentária para a contratação de servidores. Igualmente, a eventual existência de previsão orçamentária para pagamento do auxílio financeiro aos candidatos que vão realizar o curso de formação não autoriza a Administração convocar candidatos em número superior ao previsto no edital.

Além disso, de acordo com o artigo 10 § 4º da Lei Distrital 4.949/2012 a nomeação de candidatos além do cadastro reserva está sujeita à discricionariedade da Administração, além de fundado interesse público, comprovada necessidade de serviço e disponibilidade orçamentária, o que não se acha evidenciado no processo.

O Poder Judiciário não pode se imiscuir nas questões que dizem respeito à organização de pessoal da Administração, sob pena de violação do princípio da Separação de Poderes. Consoante a tese firmada pelo STF no RE 632.853, com repercussão geral (Tema 485) “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.” Ademais, é lícita a cláusula do Edital que limita a quantidade de participantes na etapa seguinte, a determinado número de candidatos por vaga, observada a classificação (artigo 16 Parágrafo único, Lei Distrital 4.949/2012).

Não há, pois, prova pré-constituída demonstrando inequivocamente o direito alegado. A ausência do direito líquido e certo impõe a denegação da ordem.

De fato, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de que o "edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete" (AgInt no RMS n. 73.343/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.).

Da análise dos autos, mostra-se evidente que houve a observância do edital pela Administração Pública ao não convocar o recorrente para a próxima etapa do certame, ainda que supostamente haja previsão orçamentária e existência de vagas, uma vez que o candidato não

atingiu a classificação necessária estabelecida no edital, que repita-se — é a lei interna do concurso público — , para ser convocado para a fase do curso de formação.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.739/AL, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 376/STF), decidiu que "é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas candidatos mais bem classificação para prosseguir no certame". Na mesma linha, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITOS DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA. LIMITAÇÃO DE CANDIDATOS PARA INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA VÁLIDA. ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER E DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Colhe-se dos autos que os Impetrantes participaram de concurso para provimento de cargos de peritos do quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, certame regulado pelo Edital SAEB 1/2014, de 23 de abril de 2014 e, embora aprovados, foram classificados para além das vagas ofertadas no instrumento convocatório, o que obsteu convocação para ingresso no curso de formação. Na ação mandamental, questionaram a validade da cláusula de barreira, ao argumento de que o curso, por anteceder à investidura, constituir-se-ia em etapa necessária da seleção. Nas razões do agravo interno, suscitam, em preliminar, a validade de solução do recurso ordinário por decisão monocrática e, no mérito, reiteram a tese recursal.

2. O julgamento monocrático dos recursos dirigidos a esta Corte encontra amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ e não fere o princípio da colegialidade, pois não retira da parte que sentir prejudicada a possibilidade de interpor agravo interno. Precedentes.

3. A pretensão autoral de desautorizar as cláusulas 1.8 e 21.1 do edital (limitadoras do número de candidatos a ingressar no curso de formação) não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, como requer a via mandamental (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). Logo, a denegação da ordem, como decidiu o TJBA, é a medida que se impõe.

4. Ademais, conforme reiteradamente tem afirmado esta Corte, "O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (RMS N. 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2020). Nesse mesmo sentido: STF, MS N. 30894, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/9/2012. Assim, se a Administração estipulou previamente o número de vagas ofertadas para o curso de formação, e os impetrantes, cientes dessa limitação, inscreveram-se para o certame, manifestando aquiescência à regra do jogo, não lhes é lícito questionar, agora, a validade da limitação numérica só porque o desempenho individualmente obtido por eles nas provas anteriores não os coloca em condições de aproveitamento pela Administração. Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a reprimir pela via mandamental.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 72.380/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. DESINFLUÊNCIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte se alinha ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da repercussão geral,

quando se entendeu válida a chamada cláusula de barreira.

2. No caso, o edital expressamente previa que somente seriam classificados aqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, ou seja, os mil primeiros colocados, eliminando-se os demais, sendo certo que o fato de a cláusula de barreira ser aplicada antes do curso de formação, ou seja, após as demais fases regulares do certame, não a torna inválida.

3. Este Superior Tribunal entende que não há direito líquido e certo ao candidato que, depois de excluído do certame pela cláusula de barreira (como no caso), demonstra a existência de mais vagas que poderiam ser oportunamente providas pelo mesmo concurso público.

4. Se o edital expressamente previa a desclassificação dos candidatos posicionados além da milésima colocação, não há como se falar em direito líquido e certo à nomeação da impetrante que tinha alcançado a 1.036ª posição, sendo "desinfluyente o fato de [ter] havido desistência de alguns candidatos convocados" (AgInt no RE no AgInt no RMS n. 52.559/PI, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe de 29/6/2017).

5. Não prospera a tese de que a abertura de novo certame teria demonstrado preterição da autora, a qual não poderia ser preterida à nomeação se já estava (legalmente) desclassificada do concurso.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 60.904/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL: LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O CPC/2015, em seu art. 932, não superou o disposto na Súmula 568/STJ que, nos mesmos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. É entendimento pacificado por este STJ que a inclusão de candidatos garantidos por decisão judicial em lista de aprovados em etapa de concurso público, não caracteriza preterição.

3. Não há direito líquido e certo à participação em Curso de Formação quando não demonstrada preterição, nem ilegalidade de cláusula editalícia que o preveja naquele momento do concurso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 62.165/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

Dessa forma, não tendo sido comprovado o direito líquido e certo do recorrente à convocação para fase de curso de formação, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 73.955 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0263101-3

Número de Origem:

07002100420248070000 7002100420248070000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANILTON MARTINS SALES JUNIOR

ADVOGADOS : SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR - DF066231

NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO - DF065248

RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO
E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANILTON MARTINS SALES JUNIOR

ADVOGADOS : SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR - DF066231

NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO - DF065248

AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO
E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024